



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 742/2023

Processo Número: **12293/2023** | Data do Protocolo: 04/05/2023 19:00:06

Autoria: Oseias de Madureira

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Estabelece política pública de regularização urbanística e fundiária para as unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto que realizem celebrações públicas, bem como para as entidades de assistência social.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370038003200330037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Estabelece política pública de regularização urbanística e fundiária para as unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto que realizem celebrações públicas, bem como para as entidades de assistência social.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º Fica instituída a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias e áreas públicas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas e por entidades de assistência social.

§ 1º Os termos "entidades religiosas de qualquer culto", para efeitos desta Lei, compreendem organizações que atendem aos seguintes critérios:

- I - executam atividades relacionadas a instituições religiosas;
- II - exercem atividades religiosas em locais como igrejas, mosteiros, conventos ou similares;
- III - realizam atividades como catequese, celebrações ou cultos;
- IV - estejam devidamente cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 2º Os termos "entidades de assistência social" entende-se como entidades que oferecem serviços gratuitos de assistência social para crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, dependentes químicos ou indivíduos em situação de vulnerabilidade, que cumpram os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quanto à sua operação.

Artigo 2º A regularização compreendida nesta lei refere-se a todos os atos legais e administrativos necessários para a regular atividade destas entidades, seja na esfera Estadual ou Municipal, obedecendo critérios de segurança estrutural e viabilidade urbanística na forma da Lei.

Artigo 3º Os atos administrativos e judiciais necessários para a regularizações previstas nesta lei, gozarão de integral gratuidade de custas ou emolumentos perante a justiça pública, cartórios, prefeituras municipais, e entidades de regularização.

Artigo 4º As áreas urbanas ou rurais ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto ou por entidades de assistência social que estejam efetivamente realizando suas atividades no local podem ser regularizadas, no todo ou em parte, após a individualização da matrícula, na forma da lei, mediante venda ou concessão de direito real de uso.

Artigo 5º Todas as unidades imobiliárias referidas nesta Lei e as demais que forem disponibilizadas para a instalação ou a fixação das entidades religiosas ou de assistência social passam a ter o uso restrito às atividades de celebrações religiosas públicas ou de assistência social, conforme o caso, com exclusão de quaisquer outras.





Artigo 6º A avaliação dos imóveis mencionados na seção anterior, com o objetivo de regularizar urbanisticamente as unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas ou de assistência social, seguirá critérios específicos que levarão em consideração, principalmente, a restrição de uso estabelecida no artigo anterior, a relevância social das atividades mencionadas, valor do terreno desocupado e segurança estrutural do imóvel.

§1º - São critérios para análise da relevância social da entidade:

I - tempo de existência da entidade.

II - número relevante de membros, associados e cooperadores.

III - relevância dos serviços sociais prestados para a sociedade.

Artigo 7º O período máximo para a concessão do direito real de uso das unidades imobiliárias mencionadas nesta Lei é de 30 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que cumpram todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Artigo 8º As despesas para a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é fundamental para promover a regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social.

A regularização dessas unidades é de grande importância, uma vez que muitas delas se encontram em situação irregular, sem a devida documentação e em áreas de risco. Além disso, a regularização trará segurança jurídica para essas entidades e permitirá que elas possam buscar recursos para a realização de melhorias em suas instalações.

É importante destacar também que as entidades religiosas e de assistência social têm um papel fundamental na sociedade, atuando em áreas como a promoção da cultura, da solidariedade, da educação e do bem-estar social.

A regularização das unidades imobiliárias ocupadas por essas entidades contribuirá para o fortalecimento de suas atividades e para o benefício da população que delas necessita.

Assim, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir a regularização urbanística e fundiária dessas unidades e para fortalecer o papel das entidades religiosas e de assistência social na sociedade.





**Oseias de Madureira - PSD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 380032003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003100370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Oseias de Madureira** em 04/05/2023 18:48

Checksum: **C258215ADFF3F0D9CD3B1C6323C17E8D9B84340BA834912672CE219A8B0831FD**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 380032003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.